

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES E PROVENTOS

DEFINIÇÃO

É a situação em que o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou, ainda, percebe proventos de inatividade simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública da Administração Direta (Ministérios, Órgãos Integrantes e Secretarias) e Administração Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas). Portanto, é a existência, ao mesmo tempo, de mais de um vínculo temporário ou permanente com a administração pública.

REQUISITOS BÁSICOS

1. É lícita a acumulação de cargos, havendo compatibilidade de horários, ou seja, desde que a jornada de trabalho dos 2 (dois) cargos não extrapole a carga horária limite de 60 (sessenta) horas semanais nas hipóteses abaixo:

- a. 02 (dois) cargos ou empregos de professor;
- b. 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, sendo requisito essencial a comprovação do cargo técnico o 2º grau completo/profissionalizante e/ou especificação com formação técnica, e que o curso tenha sido ministrado por instituição de ensino reconhecido pelo MEC, apresentando de forma expressa atribuições compatíveis de um cargo técnico para tais fins;
- c. 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- d. 01 (um) cargo de juiz com outro de magistério;
- e. 01 (um) cargo de procurador-geral com outro de magistério;
- f. 01 (um) cargo de professor aposentado que ocupe dois empregos de médico. (Item XV do Ofício-Circular SAF nº 07/90)
- g. Proventos de aposentadoria com remuneração de servidor ativo, se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF ou cargos eletivos ou em comissão;
- h. Duas Aposentadorias se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato da investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada (Art. 7º da Lei nº 8.027/90);
2. Na hipótese de cargos ou empregos públicos licitamente acumuláveis, o servidor ativo e inativo que os exerça ou venha a exercer, deverá declarar o fato à unidade de Recursos Humanos, cabendo ao respectivo dirigente atestar a licitude da acumulação (Item 7 e 7.1 da IN nº 11/96);
3. Considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino, o cargo cujo exercício requeira a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino, assim como os de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de “técnico”, por exemplo: Desenhista, Técnico de Laboratório, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Programador, etc. (Item III, IV e V do Ofício-Circular SAF nº 07/90);
4. Caberá ao órgão ou entidade interessada examinar se os cargos ou empregos são técnicos; a caracterização far-se-á mediante análise das respectivas atribuições (Item II do Ofício-Circular nº 07/90);
5. São considerados cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde aqueles cujas atribuições estão voltadas, exclusivamente e no sentido estrito, para a área de saúde. Exemplos: Técnico de Laboratório, Assistentes Sociais, Biólogos, Profissionais de Educação Física, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapias, Fonoaudiólogos, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontólogos, Psicólogos e Terapeutas Ocupacionais (Item XIV do Ofício-Circular SAF nº 07/90 e Resolução CNS 218/97, de 06 de março de 1997);
6. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer (Art. 2º do Dec. nº 97.595/89);

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

7. Na acumulação de cargos, mesmo que respeitado o limite de 60 (sessenta) horas semanais da jornada de trabalho, imposta pelo Parecer AGU nº GQ-145, não dispensa a administração pública a submeter-se a outras normas correlatas, tais como a observância do intervalo de descanso entre as jornadas (onze horas) e do repouso semanal remunerado, a fim de preservar a integridade física e mental, com vistas a demonstrar que a acumulação de cargos não interfere na vida profissional e no desenvolvimento de atividades relacionadas à vida privada do servidor (Nota Informativa CGNOR/DENOR/SRH/MP nº 401/2011);

8. O docente em regime de Dedicção Exclusiva fica obrigado a prestar 40 (quarenta horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedido do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com exceções previstas no Art. 21 da Lei nº 12.772/12 (art. 15, inc. I do Dec. nº 94.664/87, Art. 20 da Lei 12.772/12);

➤ **Vedações:**

9. A suspensão do contrato de trabalho e a licença para tratamento de interesses particulares não descaracterizam o regime acumulatório, porquanto permanece a titularidade dos cargos ou empregos ocupados (Item IX do Ofício-Circular SAF nº 07/90);

10. O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, pois trata-se de exercício cumulativo vedado pela Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU nº 246/2002);

11. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios (Art. 37, inc. XVII da CF/88 com a redação dada pela EC nº 19/98 e art. 118, § 1º da Lei nº 8.112/90);

12. Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério. Exemplos: Agente Administrativo, Assistente de Administração, Agente de Portaria, Datilógrafo, etc. (Item VI do Ofício-Circular SAF nº 07/90);

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

13. Ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista ou comanditário (Art. 117, inciso X da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008);

14. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso de servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva (Art. 119 da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela lei nº 9.527/97);

15. É ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a 2 (dois) regimes de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, perfazendo o total de 80 (oitenta) horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários (Parecer AGU nº GQ-145/98);

16. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicarão no afastamento da atividade (Art. 25 da Lei 8.935/94);

➤ **Permissões:**

17. O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Art. 20 §4º, incisos I e II da Lei nº 12.772/2012, incluído pela Lei nº 12.863/2013)

- a. Participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958/94, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio;
- b. Ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958/94, com ônus para o cessionário.

18. O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as seguintes exceções: (Art. 20, § 2º e Art. 21 da Lei 12.772/2012)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

- a. Remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;
- b. Retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;
- c. Bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;
- d. Bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;
- e. Bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
- f. Direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- g. Outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;
- h. Retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;
- i. Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 1990;
- j. Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;
- k. Retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e
- l. Retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

19. Por magistério, para fins dessa norma, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercida de forma esporádica ou não remunerada (Art. 2º, § 1º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014):

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

- a. Docência em instituições de ensino, de pesquisa ou ciência e tecnologia, públicas ou privadas;
- b. Capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e
- c. Outras correlatas ou de suporte das opções anteriores, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante da banca examinadora de discente, presidente da mesa, moderador e debatedor, observada a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

20. Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria (Art. 2º, § 2º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014);

21. Quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertencer o agente público indicado, é vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a possibilidade de indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora (Art. 3º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014);

22. Na hipótese de magistério em curso preparatório para concurso público ou processo seletivo, o agente público não poderá atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação ou correção de provas de qualquer fase, incluindo-se o curso de formação, o teste psicotécnico ou psicológico e a prova de aptidão (Art. 4º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014);

23. Não se encontra em regime de acumulação o detentor de cargo ou emprego público que seja, também, membro de conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros (Art. 117, parágrafo único, inciso I da Lei nº 8112/90);

24. Ao servidor é permitido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, durante o período de licença para trato de interesses particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses (Art. 117 parágrafos único, inciso II da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 11.789/2008);

25. Não se configura a acumulação de cargos no caso de servidor que exerce cargo ou emprego público e que detém, ainda, credenciamento como leiloeiro oficial, em razão do desempenho dessa

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

atividade e cuja percepção de remuneração esteja amparada por lei (Item XVII do Ofício-Circular SAF nº 07/90);

➤ **Acumulação na Aposentadoria:**

26. É permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria dos servidores com a remuneração de cargo, emprego ou função pública aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal (de caráter contributivo) aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros de Supremo Tribunal Federal (Art. 11 da EC nº 20/98 e Orientação Normativa nº 02 de 18/05/2006);

27. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência (Art. 40, § 6º da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98);

28. Os militares, regidos pelos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, reformados ou da reserva remunerada que, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, vinculados ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição (regime contributivo), possuem o direito de perceberem simultaneamente os valores decorrentes de proventos da inatividade daquele e deste regime de previdência (Orientação Normativa nº 02 de 18/05/2006);

29. A investidura em cargo efetivo ou o ingresso em emprego permanente na Administração Pública Federal Direta, nas Autarquias, nas Fundações mantidas pelo Poder Público, nas Empresas Públicas e nas Sociedades de Economia Mista, obriga o servidor público civil aposentado e o militar reformado ou da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fazer opção pela remuneração do cargo ou emprego, ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis na atividade (Item 1 da IN GM/MARE nº 11/96);

30. Na hipótese de o servidor optar pelo cargo efetivo, os proventos de aposentadoria serão suspensos (Item 4.1 da IN GM/MARE nº 11/96);

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

31. O servidor aposentado que não proceder à opção terá anulado o seu ato de nomeação ou o seu contrato de trabalho, devendo ressarcir a remuneração recebida em razão do exercício do cargo ou emprego (Item 5 da IN GM/MARE nº 11/96);

32. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria dos servidores com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (Art. 37, § 10º da CF/88 incluído pela EC nº 20/98 e art. 118, § 3º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 9.527/97);

33. Quando o servidor já se encontra aposentado em um dos cargos, o requisito da compatibilidade de horários perde a sua razão de ser, pois, não haverá jornada de trabalho a cumprir neste se não há mais o seu exercício pelo inativo (Item 16 do Parecer AGU/MS nº 07, de 27 de setembro de 2006 e Item 03 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 382, de 07 de outubro de 2009);

34. Estando aposentado do primeiro cargo de professor, o interessado poderá exercer o segundo cargo de professor sob qualquer regime (20 ou 40 horas semanais ou dedicação exclusiva), sem que com isso tenha incorrido em qualquer incompatibilidade de horários, sendo, portanto lícita a opção do interessado pelo regime de dedicação exclusiva (Item 14 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 382 DE 07/10/2009);

35. É permitido o recebimento de pensão por morte concomitantemente com aposentadoria ou cargo efetivo, independentemente de qualquer um deles serem submetidos ao regime de dedicação exclusiva (Item 14 da Nota Técnica MP nº 141/2016, Nota Técnica MP nº 12968/2016);

36. A percepção simultânea de proventos de aposentadoria em regime de Dedicação Exclusiva com remuneração de emprego público federal é permitida levando-se em consideração que com a aposentação cessa o regime de DE, cabendo ao órgão avaliar se no caso concreto a acumulação pleiteada atende às disposições de acumulação lícita, ou seja, de professor com outro emprego técnico ou científico (Nota Técnica nº 4967/2016);

➤ **Disposições Complementares:**

37. No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública (Art. 13, § 5º da Lei 8.112/90);

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

38. Para a posse, o exercício e a permanência do servidor/ empregado no cargo efetivo/ emprego público, no cargo em comissão ou na função comissionada, bem como a percepção de pensão civil, o servidor deverá apresentar informações quanto ao acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas (Portaria Normativa SEGEP/ MP nº 02/2012);

39. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que for nomeado para outro cargo acumulável, deverá, no ato da posse, prestar as seguintes informações: (Art. 1º da Portaria Normativa SEGEP/ MP nº 02/2012)

- a. Denominação do cargo/emprego/função que exerce;
- b. Jornada do cargo/emprego/função que exerce;
- c. Unidade da federação em que exerce o cargo/emprego/função;
- d. Nível de escolaridade do cargo/emprego/função;
- e. Data de ingresso; e
- f. Área de atuação do cargo (médico, saúde, magistério).

40. O aposentado que for nomeado para cargo público de provimento efetivo acumulável, deverá, no ato da posse, prestar as seguintes informações: (Art. 2º da Portaria Normativa SEGEP/ MP nº 02/2012)

- a. Denominação do cargo que deu origem à aposentadoria;
- b. Fundamento legal da aposentadoria;
- c. Ato legal da aposentadoria;
- d. Jornada do cargo que exerceu;
- e. Unidade da federação em que exerceu o cargo;
- f. Nível de escolaridade do cargo em que se deu a aposentadoria;
- g. Data de vigência da aposentadoria; e
- h. Área de atuação do cargo em que se deu a aposentadoria (médico, saúde, magistério).

41. O beneficiário de pensão civil que for nomeado para cargo público de provimento efetivo, deverá, no ato da posse, prestar as seguintes informações: (Art. 3º da Portaria Normativa SEGEP/ MP nº 02/2012)

- a. Tipo e o fundamento legal da pensão;
- b. Grau de parentesco com o instituidor de pensão;
- c. Data de início da concessão do benefício; e

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

d. Dependência econômica comprovada na data do óbito do instituidor.

42. No caso de acumulação de cargos, empregos públicos, pensões ou funções, o servidor, o empregado e o beneficiário de pensão civil fornecerão os comprovantes de rendimentos (contracheque) de todos os vínculos, semestralmente, nos meses de abril e outubro, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria Normativa SRH nº 2, de 8 de novembro de 2011 (Art. 4º da Portaria Normativa SEGEP/ MP nº 02/2012);

43. No caso de alteração de regime de trabalho/ alteração de jornada, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

44. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade administrativa que tiver ciência da irregularidade no serviço público, adotará procedimento para a apuração e regularização imediata, através de processo administrativo disciplinar (Art. 133 da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela Lei nº 9.527/97);

45. O servidor vinculado ao Regime Único da Lei nº 8.112/90, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas. Portanto, a opção pelo exercício de um dos cargos de provimento efetivo deve apresentar compatibilidade de horários com o cargo em comissão/função de confiança, caso contrário, implicará no afastamento do outro cargo com perda da remuneração (Art. 120 da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela Lei nº 9.527/97 e Ofício-Circular SRH/MP nº 22/2004);

46. Os servidores em regime de acumulação ilícita, que se encontrem afastados por motivos de férias, acidente de trabalho, licença-prêmio ou auxílio doença, devem manifestar opção por um dos cargos ou empregos ocupados e os atos demissórios, no caso, serão expedidos após o término dos referidos afastamentos (Item VII do Ofício-Circular SAF nº 07/90);

47. A opção por um dos cargos ou empregos, exercidos em comprovada acumulação ilícita, é feita a pedido do servidor e, como tal, não gera, relativamente àquele do qual será dispensado, direito ao saque do FGTS (Item XIX do Ofício-Circular SAF nº 07/90);

48. A lei nº 8.745/93 veda a contratação temporária, exceto, no caso das instituições federais de ensino (professor substituto e visitante), desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

das carreiras de magistério e comprovada a compatibilidade de horários (Item I do Parecer CONJUR/RA nº 1.257/2003);

49. Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado (professor substituto ou visitante) o disposto no Capítulo III, nos artigos 118 a 120 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre a vedação à acumulação (Art. 11 da Lei nº 8.745/93) ;

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

1. Declaração de acúmulo de cargo, emprego ou função, disponível ao final deste documento de orientação, em formato PDF.
2. Documento atualizado fornecido pelo outro órgão onde o servidor exerce atividades, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão, horário diário e carga horária semanal.
3. Resumo das atribuições do cargo/emprego/função fornecido pelo órgão de lotação do servidor.
4. Cópia do contrato, registrado em cartório, comprovando que o servidor é apenas acionista, cotista ou comanditário, quando for o caso.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Decreto nº 94.664, de 23/07/87. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d94664.htm
2. Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm
3. Constituição Federal de 05/10/88 (DOU 05/10/88) com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU 31/12/2003). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
4. Decreto nº 97.595, de 29/03/89. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97595.htm
5. Lei nº 8.027, de 12/04/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18027.htm

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

6. Ofício-Circular nº 07 da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal - DRH/SAF, de 28/06/90. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=2499>
7. Lei nº 8.745, de 09/12/93. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8745cons.htm
8. Lei nº 8.935, de 18/11/1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm
9. Instrução Normativa nº 11, de 17/10/96. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=6307>
10. Resolução CNS 218/97, de 06 de março de 1997
11. Parecer da Advocacia Geral da União nº GQ-145, de 16/03/98. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8324>
12. Súmula do Tribunal de Contas da União nº 246, de 05/04/2002
13. Parecer MP/CONJUR/RA nº 1.257, de 24/10/2003.
14. Ofício-Circular SRH/MP nº 22, de 06/10/2004. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=5276>
15. Orientação Normativa nº 02, de 18/05/2006. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=2465>
16. Parecer AGU/MS nº 07, de 27 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8458>
17. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 382, de 07 de outubro de 2009. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=7048>
18. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 401, de 11/05/2011. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=8486>
19. Lei nº 12.772/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112772.htm
20. Orientação Normativa CGU nº 02/2014, de 09/09/2014. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/conflito-de-interesses/orientacoes-normativas>
21. Orientação Normativa CGU nº 02/2014, de 09/09/2014. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/conflito-de-interesses/orientacoes-normativas>

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

22. Portaria Normativa nº 2, de 12/03/2012. Disponível em:

<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=8918>

23. Nota Técnica MP nº 4967/2016, de 09/01/2017. Disponível em:

<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=13056>

24. Portaria Normativa nº 2, de 08/11/2011. Disponível em:

<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=8737>

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

**DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS,
FUNÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES**

Documentos necessários para a autorização:

- Caso seja informada a existência de vínculo, deverá ser anexada declaração do órgão/instituição constando o cargo/emprego/função, data de admissão, carga horária diária e carga horária semanal.
- Caso seja informada a participação de gerência, deverá ser anexada cópia do contrato social e da última alteração.
- Resumo das atribuições do cargo/emprego/função fornecido pelo órgão de lotação do servidor

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome Civil: _____

Nome Social (Decreto nº 8.727/16): _____

Técnico-Administrativo em Educação Cargo: _____

Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Professor Substituto

Matrícula: _____ CPF: _____ Campus de Lotação: _____

Setor de Lot.: _____ E-mail: _____

Telefone: (____) _____ FG/CD – Portaria nº/ano: _____

II - Regime de trabalho (h/sem):

20 25 30 40 DE Horário Especial servidor: _____ (h/sem)

Discriminação da carga horária atual no IF SUDESTE MG					
TURNO	SEG	TER	QUA	QUI	SEX
Manhã	____ às ____	____ às ____	____ às ____	____ às ____	____ às ____
Tarde	____ às ____	____ às ____	____ às ____	____ às ____	____ às ____
Noite	____ às ____	____ às ____	____ às ____	____ às ____	____ às ____

III - DECLARAÇÃO

Declaro, junto ao IF SUDESTE MG, para fins de controle de acúmulo de cargo/proventos/ pensões, emprego ou função que:

1. Posso outro cargo, emprego ou função em órgão público, nos termos do Art. 37, XVI e XVII, da CF/ 88

Não

Sim Órgão: _____ Jornada de trabalho: _____ hs/sem

Cargo, emprego ou função: _____ Horário: _____ às _____

Órgão: _____ Jornada de trabalho: _____ hs/sem

Cargo, emprego ou função: _____ Horário: _____ às _____

1.1. Estou em gozo de licença sem ônus ou suspensão contratual

Não

Sim Tipo: _____ Período: _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

Órgão: _____ Cargo: _____

Nº do ato ou Portaria _____

1.2. Estou em disponibilidade remunerada nos termos do art. 41, parágrafo 3º, da constituição Federal

Não

Sim Órgão: _____ Cargo _____

2. Percebo proventos de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou como militar reformado

Não

Sim Tipo: Aposentadoria Pensão Reserva Remunerada Militar Reformado

Órgão: _____

Nº do ato ou Portaria _____ (anexar cópia)

3. Exerço atividade remunerada na iniciativa privada/ profissional liberal/ autônomo.

Não

Sim Instituição/ Empresa: _____ Jornada de trabalho: _____ hs/sem

Cargo/ Atividade/ Função: _____ Horário: _____ às _____

Instituição/ Empresa: _____ Jornada de trabalho: _____ hs/sem

Cargo/ Atividade/ Função: _____ Horário: _____ às _____

4. Fui contratado com fundamento na Lei nº 8.745/93, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Não

Sim Órgão: _____ Cargo _____

Nº do Contrato _____ (anexar cópia contrato de prestação de serviços)

5. Exerço comércio

Não

Sim Na qualidade de acionista, cotista ou comandatário Na qualidade de comerciante

6. Participo de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada Sim Não

IV – TERMO DE RESPONSABILIDADE – REMUNERAÇÃO EXTRA-SIAPE

Responsabilizo-me, nos termos do inciso III, do artigo 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e de acordo com os incisos I a III do art. 1º da Portaria Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2011, publicada no DOU, de 09 de novembro de 2011, a fornecer comprovante(s) de rendimentos (contracheque) de todos os vínculos, nos casos e períodos, abaixo relacionados:

- No Ato da Posse
- No Requerimento da Aposentadoria e Pensão
- Semestralmente, nos meses de abril e outubro;
- Sempre que houver alteração no valor da remuneração.

V – Termo de Ciência

DECLARO que estou ciente de que estarei sujeito às penalidades previstas em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal, durante o exercício do cargo para o qual fui empossado.

DECLARO ter conhecimento de que é minha obrigação compatibilizar os horários em caso de acumulação lícita e que o interesse público sempre deverá se sobrepor a interesses pessoais e privados, devendo adequar-me as necessidades desta instituição.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Reitoria – Diretoria de Gestão de Pessoas

Declaro, ainda, ter ciência de que constitui crime a prestação de informação falsa, devendo comunicar imediatamente a Administração qualquer modificação nas situações descritas acima, sob pena de responsabilização.

Comprometo comunicar a essa CGP/ DGP - IF SUDESTE MG, qualquer alteração nesta situação.

Apresentei a documentação comprobatória de todos os itens com resposta afirmativa.

_____, ____ de _____ de 20____.
(Local) (Data)

Assinatura do Declarante

V – Parecer CGP/ DGP

Não acumula cargos

Acumula cargos lícitamente

Acumula cargos ilícitamente

Fundamentação: _____

_____, ____ de _____ de 20____.
(Local) (Data)

Assinatura do Responsável